

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 2003, que *acrescenta novo parágrafo ao art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a PEC nº 96, de 2003, cuja primeira subscritora é a Senadora IDELI SALVATTI.

O art. 1º acresce § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de reduzir gradativamente a Desvinculação de Receitas da União (DRU), para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de lei complementar. O art. 2º prevê que a emenda resultante vigerá a partir de sua publicação.

O supracitado dispositivo da Constituição determina que a União aplique anualmente, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, a DRU reduz esses recursos, ao reduzir a base de cálculo sobre a qual incide o percentual de 18%.

Nesta Comissão, foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, aperfeiçoa a redação, suprimindo a expressão “A partir de 2005” e substituindo a previsão de lei complementar por lei ordinária.

As Emendas nºs 2 a 4 são de autoria da Senadora KÁTIA ABREU. A Emenda nº 2 objetiva excetuar da DRU a receita destinada à MDE sem a redução gradual prevista na PEC. A Emenda nº 3 exceta da DRU, além da receita destinada à MDE, a destinada à saúde a que se refere o art. 198 da Constituição Federal. Por fim, a Emenda nº 4 exceta da DRU a receita destinada à MDE, incluindo na base de cálculo desta as transferências constitucionais, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à promulgação da emenda.

Em 5 de dezembro último, a proposição foi distribuída ao Senador JEFFERSON PÉRES para emitir relatório.

II – ANÁLISE

A PEC nº 96, de 2003, preconiza que o percentual de desvinculação de 20% incidente sobre a MDE seja reduzido gradualmente a cada exercício, a partir de 2005, nos termos de lei complementar. Assim, os recursos vinculados à MDE seriam aumentados, ao longo dos anos, de acordo com o que for definido na lei complementar a ser editada, até a DRU não mais reduzir os recursos vinculados.

Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa

A PEC nº 96, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal (CF). Com efeito, a proposta foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do seu § 4º, ou seja, não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

Mérito

Com o mecanismo da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 20% dos recursos destinados pela Constituição para o financiamento da educação podem ser livremente alocados. Esses recursos são destinados a outras despesas e ao superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, ficando a maior parte dos encargos da educação sob a responsabilidade dos estados e municípios.

A alegação do Governo Federal é de que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização de seu orçamento, permitindo a alocação de recursos de acordo com suas prioridades, e é de suma importância para a política macroeconômica. Porém, não podemos desconhecer o grave quadro educacional do País, atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação.

Nesse contexto, a PEC nº 96, de 2003, propõe corrigir essa distorção. Ela estabelece a redução gradativa da DRU, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o art. 212 da Constituição Federal. Assim, os recursos vinculados à educação seriam gradativamente recuperados, permitindo o aumento e a melhoria da educação pública.

No entanto, a PEC remete a lei complementar os termos dessa redução, o que consideramos desnecessário. Assim como a DRU é auto-aplicável, a redução da desvinculação dos recursos da educação também pode ser. Portanto, propomos emenda à PEC definindo essa redução para 5% a cada ano, a partir de 2008, até a sua extinção em 2011. Com isso, torna-se desnecessária a tramitação de uma lei complementar e a emenda à Constituição teria eficácia já em 2008, caso a DRU seja prorrogada. Ademais, propomos adequação da redação da ementa a essa alteração.

As Emendas nºs 1 a 4 oferecidas não atendem ao objetivo de reduzir, já a partir de 2008, porém de forma gradual, o percentual da DRU incidente sobre os recursos destinados a MDE, razão pela qual deixamos de acolhê-las.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação da PEC nº 96, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anuamente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. (NR)’”

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.

Senador Valter Pereira, Presidente em exercício.

Senador Jefferson Péres, Relator